



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0002793-83.1997.8.14.0000.
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE
SEGURANÇA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR –
OAB/PA 6.861.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 499/520.
AGRAVADO: VALMIR BEZERRA PINTO.
ADVOGADO: JADER DIAS – OAB/PA 5.273.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE COISA JULGADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM DECORRENCIA DE REJEIÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO MERECE SER PAGO.

1. A discussão acerca dos vencimentos do agravado fixados em 8,5 salários mínimos já foi alvo de transitio em julgado, fato este já citado em diversas oportunidades nestes autos, não cabendo rediscussão da matéria.
2. A alegação de inexistência de valor incontroverso e equívoco da decisão que homologou cálculo ainda em discussão, não merece prosperar. Isto ocorre porque a decisão que homologou os cálculos julgou todas as questões suscitadas pelo Estado em sua impugnação aos cálculos foram analisadas e, uma vez dirimidas, cabe a homologação dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo.
3. A alegação de que inexistente execução, diante da natureza mandamental do Acórdão e impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência, cabe esclarecimento. Existem nos autos duas situações acerca de honorários: A primeira trata de abandono dos honorários contratuais, conforme decisão de fls. 468/471, devendo aqui ser frisado que existe valor incontroverso, conforme se verifica na petição e cálculos apresentados pela própria Fazenda Pública às fls. 423/441, oportunidade em que apresentou seus Embargos à Execução. A segunda trata de honorários de sucumbência em 8% sobre o valor do alegado excesso de execução, decorrente da rejeição de embargos à execução, tudo na forma do art. 85, §3º, II do NCPC. A sentença em sede de mandado de segurança possui qualidade de título executivo judicial e pode ser executada.
4. A tese do Estado de que o valor de gratificação por função deve ser pago em decorrência de uma tabela específica na norma de regência, perde força porque o Estado não indicou que norma seria essa e, muito menos, a tabela citada, fatos que impedem, inclusive, realização de qualquer cálculo. Tal conduta leva à irresignação genérica, sem a devida e necessária discussão específica e impede a devida aplicação do princípio da dialeticidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a Seção de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a



turma conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Plenário da Seção de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ,
AOS 24 DIAS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 0002793-83.1997.8.14.0000.
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE
SEGURANÇA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR –
OAB/PA 6.861.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 499/520.
AGRAVADO: VALMIR BEZERRA PINTO.
ADVOGADO: JADER DIAS – OAB/PA 5.273.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto com fulcro no art. 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil, por ESTADO DO PARÁ, inconformado com a DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 499/520 exarada por esta Relatora que, nos autos de Cumprimento de Sentença em Mandado de Segurança, homologou os cálculos do Contador do Juízo de fls. 480/484.

Alega o recorrente que a decisão merece reforma, pois: a) a decisão de mérito não vinculou os vencimentos dos impetrantes a salários mínimos, havendo clara violação à coisa julgada material e má-fé dos impetrantes, com erro teratológico da decisão recorrida; b) inclusão indevida de função gratificada na base de cálculo da liquidação; c) inexistência de valor incontroverso e equivoco da decisão que homologou calculo ainda em discussão; d) inexistência de execução, diante da natureza mandamental do Acórdão e impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência.

Contrarrazões devidamente apresentadas (fls. 511/515).

É o relatório.

VOTO.

Conheço do Agravo Interno porque presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, cabe asseverar que a discussão acerca dos vencimentos do agravado fixados em 8,5 salários mínimos já foi alvo de transitio em julgado, fato este já citado em diversas oportunidades nestes autos. Tanto que em sede de Embargos à Execução se asseverou (fls. 461):

(...) não merece prosperar a insistência do Estado do Pará em se negar a pagar o fixado judicialmente (...). A limitação da remuneração à vigência da súmula vinculante n. 4 do STF não merece prosperar, porque a situação em voga já está coberta pelo manto da coisa julgada, não cabendo ser novamente rediscutida. Neste sentido, esta Corte já se manifestou na Ação Rescisória n. 2010.3.002709-4, através do Acórdão n. 117.065, já citado.



Em relação à alegação de inexistência de valor incontroverso e equívoco da decisão que homologou cálculo ainda em discussão, entendo que não merece prosperar. Isto ocorre porque a decisão que homologou os cálculos julgou todas as questões suscitadas pelo Estado em sua impugnação aos cálculos foram analisadas e, uma vez dirimidas, cabe a homologação dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo.

Quanto à tese de inexistência de execução, diante da natureza mandamental do Acórdão e impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência, cabe um esclarecimento. Existem nos autos duas situações acerca de honorários:

A primeira trata de abandamento dos honorários contratuais, conforme decisão de fls. 468/471, devendo aqui ser frisado que existe valor incontroverso, conforme se verifica na petição e cálculos apresentados pela própria Fazenda Pública às fls. 423/441, oportunidade em que apresentou seus Embargos à Execução.

A segunda trata de honorários de sucumbência em 8% sobre o valor do alegado excesso de execução, decorrente da rejeição de embargos à execução, tudo na forma do art. 85, §3º, II do NCPC. Ora, a sentença que reconhece direito líquido e certo violado possui natureza de título executivo e, como tal, pode ser executada. Pensar em caso contrário seria negar eficácia à Sentença.

Finalmente, quanto a inclusão indevida de função gratificada na base de cálculo da liquidação, a fim de evitar tautologia, cito as razões de minha decisão ora guerreada: (...)

1- DA FUNÇÃO GRATIFICADA.

O único ponto ainda pendente de análise no presente feito se trata da função gratificada, cobrada pelo exequente no percentual de 30% do salário base e que o Estado resiste, afirmando que ela é cobrada tendo por base uma tabela própria.

Na Decisão Monocrática de fls. 458/462 determinei o envio do feito para a Contadoria do Juízo de apurar o valor devido de acordo com as balizas definidas e verificar o valor da função gratificada cobrada, de modo que após a juntada dos cálculos estou apta para analisar a demanda.

Em meu sentir a questão não merece maiores digressões.

O art. 132, XII da Lei n. 5.810/94, prevê o pagamento gratificação por exercício de função por encargo de chefia e a outros que a Lei determinar (art. 142 do mesmo diploma legal). Ao analisar os contracheques juntados aos autos, percebo que o recebimento de gratificação pelo exercício de função tem consignado informação de incidência de 30%. Esta rubrica normalmente está associada ao percentual em relação ao salário base e, por consequência lógica, reconhecido o direito do exequente a perceber 8,5 salários mínimos, fato este já transitado em julgado, é natural que tenha direito aos reflexos dele decorrentes.

A tese do Estado de que o valor de gratificação por função deve ser pago em decorrência de uma tabela específica na norma de regência, perde força porque o Estado não indicou que norma seria essa e, muito menos, a tabela citada, fatos que impedem, inclusive, realização de qualquer cálculo. Tal conduta leva à irresignação genérica, sem a devida e necessária discussão específica e impede a devida aplicação do princípio da dialeticidade. Neste



sentido, em caso diverso mas que processualmente se assemelha, já julgou o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO GENÉRICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese na qual a Universidade Federal da Paraíba-UFPB desde a origem se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela ajuizados, que tem por objeto o pagamento do reajuste de 28,86% deferido em título judicial em favor dos substituídos do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ADUF/PB).
2. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC/1973 a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado.
3. A indicação genérica de ofensa a dispositivo de lei federal pelo acórdão recorrido, sem argumento específico para se contrapor às conclusões firmadas no voto condutor, viola o princípio da dialeticidade, não se prestando a autorizar o processamento do apelo nobre. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente.
4. Não há que se deferir o pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento do RESP 1.340.444/RS, porquanto o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade pelos óbices processuais.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1581762/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)
(...)

Mantenho o meu posicionamento, forte em seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão monocrática vergastada.
Belém, 24 de abril de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora